TC nº 72-000.247.10-90

INSPEÇÃO. SMT. Notícia veiculada em jornal. Verificação dos procedimentos adotados pela Administração em face da apreensão do veículo micro-ônibus. Prefixo 35.901, que transportava armas. Falhas no gerenciamento e fiscalização. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados 72-002.517.09-08, 72-002.997.07-55 e 72-002.998.07-18

2.814ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, uma vez que atendeu ao seu escopo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte que atuem com maior eficiência e firmeza nas suas atividades gerencial e fiscalizatória junto aos permissionários, visando a "deixar transparente qual o seu posicionamento diante das irregularidades na execução dos termos de permissão", consoante recomendação consignada na manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao ressaltar a postura vacilante da Origem e frisar que "quem deve decidir quanto aos aspectos contratuais e sua forma de execução é o Poder Público que, nos autos, se mostra distante das questões aqui analisadas".

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópias reprográficas do relatório da inspeção, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e à Controladoria Geral do Município de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Inspeção tendo por escopo examinar os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Transportes em face da apreensão de micro-ônibus do Subsistema Local de Transporte Coletivo Público, que transportava armas, conforme noticiado pelo Jornal "Diário de São Paulo", nas edições de 31 de dezembro de 2009 e 1º de janeiro de 2010.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em diligência junto aos órgãos competentes, obteve os elementos necessários para a elaboração do Relatório de Inspeção, assim concluindo:

1 – o micro-ônibus está cadastrado em nome de Roberto dos Santos Antunes (proprietário do veículo), sendo o titular da licença Reginaldo dos Santos Cardoso e, quando da apreensão, o motorista era Álvaro Luiz de Mello e o cobrador Kleber Santana dos Santos;

2 – de acordo com a SPTrans o veículo apreendido pertence à Cooperativa Aliança Paulistana, Permissionária da Área 3 que, entretanto, operava à época na Área 4, em face do estabelecido na Ordem de Serviço Operacional 004/001;

3 – a Cooperativa Transcooper, Permissionária da Área 4, é a responsável pelo veículo em questão, perante a SPTrans, mas negou essa

responsabilidade, assim como contestou a existência de qualquer vínculo com a Aliança Paulistana;

4 – na Ordem de Serviço Operacional, a SPTrans não vincula o prefixo do veículos à linha, somente estabelece a quantidade de coletivos, permitindo atuação de Permissionárias em Área diversa da contratada, procedimento que configura irregularidade grave, consoante apontados nos TCs 2.997/07-55 e 2.998/07-18;

5 – o veículo apreendido não dispunha de AVL (Automatic Vehicle Location) instalado, outra grave irregularidade, impedindo transmissão de informações ao SIM – Sistema Integrado de Monitoramento;

6 – a título de penalidade, o veículo teve a catraca lacrada, foi emitido "Auto de Interdição de Atividade de Veículo do Sistema e efetuados os "bloqueios" do veículo, do titular da licença, do proprietário, do motorista e do cobrador; e

7 – não há evidências de que haja substituição do veículo retirado de operação, quer seja por apreensão ou lacração, e que tal fato não repercuta na prestação de serviço, situação essa apurada anteriormente por este Tribunal, nos autos do TC 2.517/09-08, referente à inspeção veicular da Permissão.

A Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans foram oficiadas para indicar os responsáveis pela fiscalização dos Termos de Permissão 694/ e 695/03, referentes às Áreas 03 e 04, respectivamente, tomar ciência e manifestar-se sobre as conclusões do trabalho realizado pela Auditoria, apresentando ambos os órgãos oficiados justificativas de idêntico teor, mas sem identificar os contrapartes, com atribuição de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

A Origem alegou não haver responsável formalmente designado para fiscalização dos contratos, em razão das peculiaridades da permissão envolvendo diversas áreas, entendendo, assim, inaplicável o art. 67 da Lei Federal 8.666/93, motivos esses que levaram este Tribunal de Contas a determinar a intimação do Diretor de Gestão do Sistema Contratado, com o intuito de manifestar-se sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, bem como informar se houve aplicação das correspondentes penalidades.

O Interessado ofereceu razões de defesa, argumentando que a Cooperativa Associação Paulistana, Permissionária da Área 3, passou a atuar na Área 4, ainda que irregularmente, em conjunto com a Cooperativa Transcooper, "com a única finalidade de garantir transporte público para todos os munícipes daquela região, em obediência aos Princípios do

Interesse Público" e da continuidade do serviço público, uma vez que, após a licitação, a demanda de passageiros naquela região cresceu significativamente, sem que a Permissionária vencedora tivesse condições de atender com os veículos e operadores a ela vinculados.

Em complementação, a SPTrans apresentou documentos relativos a providências financeiras e operacionais em tratativas com a Transcooper e a Associação Paulistana, tendentes a sanar as irregularidades averiguadas por esta Corte de Contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar as justificativas apresentadas pelos órgãos oficiados e a defesa do diretor da SPTrans, destacou que, das próprias informações prestadas pela Origem, verificou-se a execução irregular dos supracitados Termos de Permissão, por diversos fatores, dentre os quais a transferência do objeto da Permissão para terceiros, consoante apurado nos processos TCs 2.997/07 e 2.998.07.

A Auditoria frisou que, ainda que o Poder Permitente esteja evidando esforços para sanar as irregularidades, estas permanecem, visto que não há posicionamento de forma transparente diante dessas infringências, tampouco exerce seu poder de decisão quanto aos aspectos contratuais e sua forma de execução, inexistindo respaldo legal para celebrar acordos em ata de reunião, com o intuito de alterar dispositivos do Termo de Permissão.

Por fim, a Auditoria observou não constar dos autos informação a respeito de eventuais aplicações de penalidades contratuais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender que não restaram questionamentos de ordem jurídica, salientando haver acompanhamento da execução do Contrato SMT 695/03 em processo próprio, considerou que a presente Inspeção alcançou seus objetivos e está em condições de ser submetida ao conhecimento superior, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, igualmente, opinou inexistirem questionamentos jurídicos remanescentes e, ressaltando a natureza documental desta inspeção, concluiu estar em condições de ser submetida ao conhecimento e registro do Plenário.

A Secretaria Geral observou que, muito embora demonstrados os esforços e providências da Secretaria Municipal de Transportes, os apontamentos efetuados pela Auditoria remanescem e, ao final, acompanhou a manifestação expendida pela Assessoria Jurídica de Controle.

É o Relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sede de Inspeção, apurou que o micro-ônibus prefixo 35901, que transportava armamento e foi interceptado pela Polícia Militar, pertence à Cooperativa Aliança Paulistana (formada pela Associação Paulistana e Nova Aliança), Permissionária da Área 3 do Subsistema Local de Transporte Coletivo Público, e não encontrou evidências de que o veículo foi substituído, tampouco se houve aplicação de multa contratual ao Permissionário.

O veículo teve sua licença suspensa, em 31 de dezembro de 2009, pela Secretaria Municipal de Transportes, em virtude da acima mencionada diligência policial que efetuou a apreensão de 9 (nove) armas e munição no interior do micro-ônibus, assim descritas no Boletim de Ocorrência, lavrado no Departamento Estadual de Investigações Criminais – DEIC (folhas 07/11): *1 (uma) espingarda calibre 12; 4 (quatro) fuzis (calibre 30, com quatro carregadores; calibre 223, com dois carregadores, calibre 7.62x39 e calibre 5.56); 1 (uma) metralhadora calibre 30; 3 (três) submetralhadoras calibre 9 mm, cada qual com dois carregadores; e 2.062 (dois mil e sessenta e dois) cartuchos de munição.*

A Inspeção constatou, também, que o referido veículo, à época da apreensão, atuava na Área 4, sob a responsabilidade da Cooperativa Transcooper (Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral da Região Sudeste), conforme registros da São Paulo Transporte – SPTrans.

A Transcooper, por sua vez, negou ser responsável pelo citado micro-ônibus e alegou não manter qualquer vínculo com a Aliança Paulistana, embora os documentos da SPTrans demonstrem o contrário, haja vista ter autorizado a atuação daquele veículo na Área 4, e haver efetuado pagamentos diretamente à Associação Paulistana, integrante do Consórcio Permissionário da Área 3, conforme se confere deste trecho extraído do Relatório de Inspeção:

"*A frota que opera os serviços de transporte na área 4 é composta por veículos da Cooperativa Transcooper e da Associação Paulistana, conforme se verifica no Borderô de Pagamentos (fls. 223/232).*

Este fato, porém, não encontra respaldo legal, visto que, pelo Termo de Permissão 695/03 apenas a Cooperativa Transcooper tem legitimidade para operar esta área.

Assim, verifica-se o descumprimento da Cláusula Décima Quarta, item 14.1, que veda a transferência do objeto da permissão para terceiros".

E o mais grave é o fato de a Auditoria verificar que esse micro-ônibus, prefixo 35.901, não era o único da Aliança Paulistana em operação irregular na Área 4, merecendo ser reproduzida a seguinte apuração:

"Cabe salientar que os veículos da Aliança Paulistana que operam na Área 4 possuem a cor vermelha – que é a cor padrão dessa área, mas com o prefixo iniciado com o dígito 3.

Tal situação acaba por confundir a ação da fiscalização, conforme relatado acima em relação à linha 3763-10, que ao invés do fiscal lavrar o Boletim de Irregularidade – BI para a Transcooper lavrou para a Aliança Paulistana, cancelando posteriormente.

Em consulta realizada no Sistema 'Infotrans' e no SIM – Sistema de Monitoramento Integrado, verificamos que há outros 539 [quinhentos e trinta e nove] veículos da Associação Paulistana na mesma situação do veículo nº 35.901 (exemplos às fls. 34/39).

Tais veículos não possuem AVL instalado (fl. 40), possuem cor padrão da área 4 (vermelha), porém prefixo da área 3. Com múltiplas relações entre os sujeitos participantes SMT [Secretaria Municipal de Transportes] – consórcio – cooperativa – operador autônomo, há dificuldades para acompanhamento quanto à eficácia e efetividade dos serviços prestados, expondo o sistema de transporte coletivo de passageiros a riscos de paralisação, demandas judiciais, dificuldades operacionais e prejuízos financeiros, com degradação dos serviços prestados".

A livre atuação de Permissionárias em Área diversa da contratada, tal qual verificado no presente processo, decorre de interesses outros priorizados pelos Permissionários, muitas vezes notoriamente escusos, e não em prol do interesse coletivo, aliado ao procedimento operacional falho ou desidioso adotado pela SPTrans, pelos seguintes motivos:

1 – não vincula o prefixo dos veículos à linha, somente estabelece a quantidade de coletivos;

2 – realiza pagamentos para pessoa jurídica alheia ao Contrato de Permissão;

3 – permite que veículos em situação irregular ou sem AVL prestem serviços;

4 – não fiscaliza adequadamente os veículos;

5 – as penalidades contratuais não são aplicadas na forma devida; e

6 – subutiliza o Sistema de Monitoramento Integrado – SIM, destinado a receber informações dos equipamentos de localização dos veículos (AVL - "Automatic Vehicle Location"), quando corretamente instalados e acionados.

Várias dessas inconformidades constam do rol de "irregularidades relacionadas aos permissionários que efetivamente operam no Sistema Municipal de Transporte Coletivo nas áreas 3 e 4 da Permissão, [e] já foram objeto de apontamentos nos TCs 2.997.07-55 e 2.998.07-18, respectivamente," que tratam da análise da execução contratual, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua manifestação.

Diante do exposto, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada, para fins de registro, que atendeu ao seu escopo, uma vez devidamente analisados os efeitos contratuais da suspensão da licença de micro-ônibus, cadastrado no Sistema de Transporte Coletivo Público, que transportava armas.

Faço determinação à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte para que atuem com maior eficiência e firmeza nas suas atividades gerencial e fiscalizatória junto aos permissionários, visando "deixar transparente qual o seu posicionamento diante das irregularidades na execução dos termos de permissão", consoante recomendação consignada na manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao ressaltar a postura vacilante da Origem e frisar que "quem deve decidir quanto aos aspectos contratuais e sua forma de execução é o Poder Público que, nos autos, se mostra distante das questões aqui analisadas".

Encaminhem-se cópias reprográficas do Relatório de Inspeção, do voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno para:

1 – o Senhor Prefeito do Município de São Paulo; e

2 – a Controladoria Geral do Município de São Paulo.

Após o cumprimento das formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.